

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

SEF/SLT Consulta Fiscal Direta nº 838/98

Observação: Esta consulta foi reformulada de acordo com o Parecer DOET/SLT Nº 007/2001.

ASSUNTO:

ITCD - Renúncia em favor do monte.

HISTÓRICO/SITUAÇÃO DETECTADA:

Em processo de inventário todos os herdeiros renunciaram à herança em favor do monte, conforme termo de renúncia e auto de adjudicação anexos (cópias reprográficas).

CONSULTA:

Haverá a incidência do ITCD?

RESPOSTA:

Inicialmente, esclarecemos que existem duas modalidades de renúncia, quais sejam, renúncia pura e simples ou abdicativa (renúncia propriamente dita) e renúncia translativa ou em favor de alguém que equivale à aceitação e simultânea cessão.

Trata-se da modalidade de renúncia abdicativa, em que, não tendo havido aceitação, o renunciante é considerado como se não fosse herdeiro, conforme ensina José da Silva Pacheco (Inventários e Partilhas, Forense, 9ª edição, 1996, página 100).

Segundo a dicção da lei nº 12.426/96 (art. 1º, inciso V), o ITCD incidirá na desistência da herança ou do legado com determinação do beneficiário (grifamos).

Como na hipótese aventada não há determinação de beneficiário, portanto, não haverá a incidência do ITCD em relação a este fato (esta renúncia).

Assim, se for o caso de renúncia de todos os herdeiros, inclusive do cônjuge sobrevivente, deverá ser observada a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.603 do Código Civil, aplicando-se a não-incidência prevista no art. 2º, inciso I da Lei nº 12.426/96 (Herança Vacante).

Para maior clareza reproduzimos o art. 1.603 do Código Civil.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte.

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Os que estão acima, na lista, excluem os que estão abaixo.

Salientamos que o cônjuge sobrevivente tem direito, em qualquer caso, à sua metade nos bens comuns do casal (meação) e ao terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (art. 1.603, inciso III do Código Civil), qualquer que seja o regime de bens, se ao tempo da morte do outro não estava dissolvida a sociedade conjugal, nos termos do art. 1.611 do Código Civil.

Diante do exposto, entendemos que no caso de renúncia de todos os herdeiros haverá a não-incidência prevista no art. 2º, inciso I da Lei nº 12.426/96, desde que a herança seja declarada vacante, passando ao domínio público.

Lembramos que o Estado-Membro não participa mais da herança tendo em vista a alteração no Código Civil introduzida pela Lei nº 8.049/90.

www 6. fazenda.mg. gov. br/s if web/Monta Pagina Pesquisa? pesqBanco=ok & login=true & caminho=/usr/s ef/s if web/www 2/empresas/legislaca...11/03/2021

Finalmente, salientamos que quaisquer das pessoas citadas no art. 1.603 do Código Civil, exceto as do inciso V, que aceitarem a herança são contribuintes do ITCD, na qualidade de herdeiras..

INTERESSADO: Douglas Ribeiro Alves - Chefe - DFT - SRF/Baixo Rio Grande

DOT/DLT/SRE, 17 de março de 1998.

Paulo Ribeiro Durães - Assessor

Sara Costa Felix Teixeira - Coordenadora da Divisão.

Antonio Eduardo M. S. de Paula Leite Júnior - Diretor da DLT